LEI Nº 6110, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 01 (um) ano, contados da data da admissão, renovável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores temporários em quantidade e funções abaixo descritas:

Quantidade	Função
05	Professor de Português
02	Professor de Educação Física
02	Professor de Inglês
01	Professor de Ciências
02	Professor de Área I
01	Professor de Educação Infantil

Art. 2º O nível salarial, a carga horária e as atribuições das funções são as estabelecidas na Legislação Municipal específica que regulamenta as atividades dos profissionais supramencionados.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma desta lei, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 4º Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei Municipal nº 5.231/2011;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º O recrutamento dos profissionais a serem contratados, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual, ou quando resolvida a situação emergencial que ensejou a contratação.

Art. 7º A rescisão do contrato temporário ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa;

III - quando o contratado incorrer em falta funcional arrolada no art. 186 da Lei Municipal nº 5.231/2011, desde que reste demonstrada através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará no pagamento a outra parte do valor equivalente a remuneração correspondente ao prazo respectivo, ou ao prazo previsto para o término do contrato, o que for menor.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 10 de Abril de 2015.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se.
Data supra.